TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 868980/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JOSE CARLOS CASSOLI, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3284/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria – Decreto nº 6337/2017, pela negativa de registro – Determinação.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do ato de inativação proporcional por idade, consubstanciado no Decreto nº 6337/2017, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava em 10/10/2017, que concedeu aposentadoria ao servidor José Carlos Cassoli, ocupante do cargo de Médico.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 11235/22 – peça 40) manifestou-se pela negativa de registro do ato, tendo em vista que por meio das instruções anteriores (1485/19 – CAGE; 14876/20 – CAGE; 4097/22 - CAGE) foi requerido à Entidade de origem a adequação do cálculo de média em relação ao disposto na Nota Técnica nº 03/2018 do TCE-PR e no art. 10, §8° do Anexo II da Portaria 1467, de 02/07/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência. Contudo, o Município não atuou com a finalidade de refazer os cálculos conforme as disposições desta Corte. Dessa forma, a partir da inadequação do cálculo de média apresentado, restou uma divergência de R$ 14,67 referente ao cálculo da média, porém, ao final, os proventos foram proporcionalizados incorretamente, gerando uma diferença em R$ 554,48, em desfavor do servidor em questão.

Em seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer 793/22, peça 43) visando ao saneamento do feito, requereu o retorno do autos à Unidade Técnica para esclarecer os seguintes pontos: (i) informação sobre o registro da admissão do servidor neste Tribunal (que ocorreu em 25/07/2012); (ii) ausência de documento comprobatório do tempo de contribuição relativo ao período de 16/06/1999 a 24/07/2012 (note-se que o documento emitido pelo Município de Guarapuava, acostado na peça 13, certifica o período para fins de tempo de serviço público).

Por meio da Informação 105/22, peça 45, assim restou informado:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0L5V

> "Em atendimento ao Despacho n° 719/22-GCFAMG (peça 44), tendo em vista o contido no Parecer n° 793/22-5PC (peça 43), revisitando anotações constantes nas bases de dados dos sistemas desse Tribunal de Contas, informamos que a admissão do Sr. Jose Carlos Cassoli, no cargo de Médico, no Município de Guarapuava, restou registrada a partir da Decisão Definitiva Monocrática n° 13/19-GCAML (peça 30, Autos n° 619035/12) que apreciou por legal a referida admissão (fls. 14, peça 3, dos Autos n° 656232/12 apensado aos Autos n° 619035/12).
> No tocante ao "tempo de contribuição relativo ao período de 16/06/1999 a 24/07/2012 (note-se que o documento emitido pelo Município de Guarapuava, acostado na peça 13, certifica o período para fins de tempo de serviço público)", a certidão consolidada de fls. 5, da peça 13, consigna como tempo para efeitos de aposentadoria e disponibilidade o referido período, conforme destacado a seguir. Além disso, a homologação da unidade gestora do RPPS faz referência expressa ao tempo de contribuição. Portanto, salvo melhor juízo, a menção a tempo de serviço constitui equívoco do modelo utilizado pelo município.

Remetido o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, Instrução 5551/22, peça 47, essa se manifestou pela negativa de registro do ato de inativação, acompanhando os termos da instrução da CAGE (11235/22). Destacou, ainda, que existe o registro de ingresso do Interessado no Sistema de Registro de Admissão de Pessoal deste Tribunal. E esclareceu que o documento emitido pelo Município de Guarapuava, acostado na peça 13 certifica o período para fins de tempo de serviço público.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1152/22 – 5PC, peça 48), corroborou com o posicionamento das unidades técnicas e se manifestou pela negativa de registro do ato em análise, em face das inconsistências constatadas no cálculo dos proventos, consoante Instrução nº 11235/22 – CAGE.

2. VOTO

De pronto cumpre destacar que não foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, do ato de inativação proporcional por idade, consubstanciado no Decreto nº 6337/2017, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava em 10/10/2017, que concedeu aposentadoria ao servidor José Carlos Cassoli.

Como bem destacado pela CAGE, por diversas vezes (1485/19 – CAGE; 14876/20 – CAGE; 4097/22 - CAGE) foi requerido à Entidade que fosse realizada a adequação dos cálculos de média de acordo com o disposto na Nota Técnica nº 03/2018 do TCE-PR e no art. 10, §8° do Anexo II da Portaria 1467, de 02/07/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência. Contudo, a Municipalidade permaneceu inerte ao tema e não atuou com a finalidade de refazer os cálculos, tendo sido mantido o valor dos proventos em R$ 3.337,92.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0L5V

Ocorre que, pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 7008 dias e o exigido para proventos integrais de 12775 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 54,85 %. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, tem-se o importe de R$ 7.096,44, conforme informado ao SIAP, obtendo, assim, o valor final dos proventos, de R$ 3.892,40, o que se mostra incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, conforme destacado acima. A partir da inadequação do cálculo de média apresentado, restou uma divergência de R$ 14,67 referente ao cálculo da média, que ao final, alterou os proventos significativamente, gerando uma diferença em R$ 554,48, em desfavor do servidor.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, como oportunamente já apontado pelo Setor Técnico, fora oportunizado ao Município a realização de adequação dos cálculos ao menos em três oportunidades, tendo o Ente permanecido inerte sem realizar a proporcionalizarão correta dos proventos em questão.

Assim, tendo sido cumprido os trâmites legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet,* no sentido de que deve ao feito ser negado registro.

Por fim, pela emissão de determinação ao Ente para que, oficiei ao servidor, Sr. José Carlos Cassoli, para conhecimento dessa decisão, para esse querendo, acessar os meios legais disponíveis visando alcançar a tutela adequada para compensar eventuais perdas e danos ocasionados pela inércia do Ente Municipal.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar pela negativa de registro do ato de inativação proporcional por idade, consubstanciado no Decreto nº 6337/2017, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava em 10/10/2017, em razão da inércia do Ente Municipal no tocante à realização da correção dos cálculos dos proventos do servidor Sr. José Carlos Cassoli.

- emitir determinação ao Ente para que, no prazo de 15 dias (sob pena de multa ao respectivo gestor):

(a) oficie o servidor, Sr. José Carlos Cassoli, para conhecimento dessa decisão, para que havendo interesse busque os meios legais disponíveis visando alcançar a tutela adequada para compensar eventuais perdas e danos ocasionados pela inércia do Ente Municipal.

(b) realize a adequação dos proventos de acordo com os apontamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0L5V

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar pela negativa de registro do ato de inativação proporcional por idade, consubstanciado no Decreto nº 6337/2017, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava em 10/10/2017, em razão da inércia do Ente Municipal no tocante à realização da correção dos cálculos dos proventos do servidor Sr. José Carlos Cassoli.

II - emitir determinação ao Ente para que, no prazo de 15 dias (sob pena de multa ao respectivo gestor):

(a) oficie o servidor, Sr. José Carlos Cassoli, para conhecimento dessa decisão, para que havendo interesse busque os meios legais disponíveis visando alcançar a tutela adequada para compensar eventuais perdas e danos ocasionados pela inércia do Ente Municipal.

(b) realize a adequação dos proventos de acordo com os apontamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0L5V